



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1096572-94.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Patricia Machado Teixeira**  
 Requerido: **Drumond Grupi Consultoria e Participações Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

**I – Relatório:**

PATRÍCIA MACHADO TEIXEIRA., qualificada nos autos, ajuizou pedido de falência em face de DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., igualmente qualificada. Relatou ser credora da ré do valor atualizado de R\$ 1.580.678,36, representado por Execução Frustrada (fls. 229/241). Afirmou que a execução em questão decorre do inadimplemento de dívida oriunda de ação de dissolução parcial de sociedade, requerendo a citação da Ré para que apresentasse contestação ou elidisse a dívida, sob pena de decretação de falência. Protestou pela produção de provas. Requereu os benefícios de justiça gratuita. Acostou documentos.

Este Juízo indeferiu os benefícios de justiça gratuita à parte autora, por meio da decisão à fl. 303.

A parte autora, às fls. 305/322, comunicou a interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão.

Às fls. 323/325, o V. Despacho concedeu efeitos suspensivos ao recurso, a fim de afastar a extinção do feito pelo não pagamento de custas.

Ré citada por carta, conforme fls. 348/349.

Contestação apresentada às fls. 350/364. A Ré sustentou que o pleito de falência não deve proceder em razão de ausência de interesse de agir da parte autora.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Afirmou, também, que seu patrimônio não é suficiente para a cobertura da dívida em questão, e que sua sociedade, individual, está inativa. Alegou que a parte autora foi a principal responsável pelo malogro da sociedade, e que o presente pleito falimentar se originou em razão de desgostos amorosos entre as partes.

Réplica ofertada às fls. 427/443. A parte autora requereu o reconhecimento da revelia da Ré e salientou que a empresa se encontra ativa na JUCESP. Afirmou que a inatividade da sociedade é dispensável ao pleito falimentar, por inteligência do art. 94, II da Lei 11.101/2005. Sustentou, ainda, que a mera alegação de inexistência de ativos aptos a elidir as dívidas não representa óbice à falência da Ré.

Intimadas por este Juízo, à fl. 547, a fim de ofertarem manifestação sobre as questões de fato e direito relevantes, assim como sobre eventual produção de provas, as partes nada requereram.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

## **II – Fundamentos:**

A preliminar levantada se confunde com o mérito.

O feito está maduro e comporta julgamento, nos termos do art. 355, I e II do CPC.

Preliminarmente, a contestação apresentada nos autos é intempestiva. Isto porque, nos termos do § 1º, I do art. 189, da Lei 11.101/2005, os prazos processuais são contados em dias corridos, sendo de rigor a aplicação dos efeitos de revelia à Ré, observando-se os arts. 344 e 348 do CPC, ressaltando-se, por consequência, a presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial.

Em segundo lugar, verifico, em consulta ao autos do Agravo de Instrumento interposto, que o V. Acórdão deferiu os benefícios de justiça gratuita à parte autora. Portanto, cumpra-se e anote-se.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Conforme já afirmado, trata-se de pedido de falência fundado em execução frustrada, nos moldes do art. 94, II da Lei 11.101/2005.

A prejudicial de mérito acerca da ausência de interesse de agir, ao contrário do que aduz a Ré, não comporta acolhimento, um vez que, por ausência de previsão legal, a alegada inexistência de bens, aptos a elidir a dívida, não exime a Ré de eventual bancarrota.

Ressalte-se, ainda, que não incide, no caso, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 96 da Lei 11.101/2005 para que a falência não seja decretada, visto que a ré se encontra ativa nas Juntas Comerciais e não demonstrou, na contestação intempestiva, elementos que pudessem apontar a inatividade da empresa por período superior a dois anos.

Ficou claro nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência, verificando-se, especialmente, a certidão de Execução juntada à fl. 242, a qual foi suspensa, atendendo ao regramento falimentar.

Por meio de referida certidão, aliás, constata-se, cabalmente, que a frustrada execução atende aos requisitos do inciso II do art. 94 da Lei 11.101/2005, uma vez que não há notícia de depósito, tampouco nomeação de penhora de bens que pudessem acobertar o crédito devido à parte autora.

Assim, com o cumprimento do art. 94, II, da Lei 11.101/2005 e inexistindo, *in casu*, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 96 do mesmo diploma legal, entendo preenchidos os requisitos para decretação de falência, sendo de rigor, com efeito, a procedência da demanda.

### **III – Dispositivo:**

Ante o exposto e com fulcro no art. 94, II da Lei 11.101/2005, julgo procedente o pedido e **DECRETO HOJE A FALÊNCIA de DRUMOND GRUPI CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ. n. 04.967.459/0001, com sede na**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Rua Critios, 147, complemento 91, Morumbi, CEP 05630-040, São Paulo - SP. São seus sócios: Leonardo Drumond Grupi; brasileiro; CPF: 157.636.018-07; RG/RNE 187844744, residente na Rua Critios, 147, São Paulo – SP, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ 07.166.865/0001-71, representado por Marcio Roberto Marques, OAB/PR 65.066, para fins do art. 22, III.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL:** Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP:** Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI** Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

**SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA -** Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

**BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO -** Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

**Banco Bradesco S/A. -** Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

**DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS -** Rua Pedro Américo,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 10 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**